

Curitiba/PR, 06 de setembro de 2024.

Ao

MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC

Av. Santa Catarina, 195, Centro – CEP: 89.500-124

A/C Comissão de Licitações

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0282024

JOACIR MONZON POUHEY, leiloeiro público oficial, matriculado perante a JUCESC sob o nº AARC/510, inscrito no CPF sob o nº 007.917.900-29, com escritório estabelecido a Rua André de Barros, nº 226, sala 614, Centro, Curitiba/PR – CEP 80.010-080, endereço eletrônico joacir@monzonleiloes.com.br, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, nas razões de direito que abaixo segue:

1. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos da legislação vigente, em especial o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar o presente Edital, desde que a impugnação se fundamente na irregularidade da aplicação das normas pertinentes. A referida legislação assegura o direito de impugnação dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a abertura do processo de credenciamento para habilitação, conforme preconiza o art. 165, §2º, da mesma Lei.

Considerando que o início da recepção dos documentos inicia-se na data de 03 de setembro de 2024 a 03 de setembro de 2025, a presente impugnação revela-se tempestiva, observando-se, portanto, o prazo legal estabelecido para o seu protocolo, em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal de Caçador publicou o Edital de Credenciamento com o objetivo de contratar Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Todavia, o Impugnante, na qualidade de interessado em participar do certame, adquiriu o referido Edital e, após minuciosa análise do ato convocatório, identificou uma irregularidade que compromete a legalidade do procedimento, especialmente no que tange à remuneração a ser paga ao leiloeiro.

Essa questão, que será detalhada a seguir, contraria disposições legais vigentes, notadamente aquelas previstas no Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, e nas normas aplicáveis à matéria.

2.1 ERCENTUAL DE COMISSÃO DO LEILOEIRO.

Ao verificar as condições de participação no presente certame, no que tange a remuneração do leiloeiro, observa-se que esta está em desacordo com a legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, sendo que o Edital prescreve que este pagamento será realizado exclusivamente pelo arrematante ao leiloeiro sem a interveniência do Município, senão vejamos:

4. DO PREÇO E DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

4.1. A contratação de leiloeiro enquadra-se em hipótese de Edital de Credenciamento por se caracterizar pela ausência de competição, uma vez que a contratante aplicará o percentual máximo de comissão de acordo com a legislação específica de 5% (**cinco por cento**) sobre os valores arrematados, para bens móveis inservíveis independentemente da natureza dos bens arrematados, e 3% (**três por cento**) sobre bens imóveis de qualquer natureza, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 1932 que os compradores deverão obrigatoriamente pagar pela realização do leilão.

Nesse mesmo sentido, nota-se que o ato convocatório não prevê qualquer tipo de remuneração pela administração pública diretamente ao leiloeiro.

Da análise das previsões acima, observa-se que o Edital não está em conformidade com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, pois estabelece que a única remuneração a ser paga ao leiloeiro se dará pelos arrematantes, contudo, com percentual inferior ao estabelecido em lei.

Extrai-se do § 2º artigo 42 Decreto Federal 21.981/32, o que segue:

Art.42. (...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros **cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24**, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Nesse passo, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de

critério pela administração pública, para contratação de licitante. O Leiloeiro, por sua vez, deve agir conforme as regras da sua profissão, sob pena de incorrer em faltas passíveis de punição.

O Decreto acima mencionado estabelece as diretrizes para a comissão a ser paga ao leiloeiro, **sendo duas comissões atribuídas**, uma a ser paga pelo comitente e outra a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, o que por vezes pode incidir em uma interpretação equivocada, conforme aparenta ser o ocorrido no presente caso, senão vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes**, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de **cinco por cento sobre moveis**, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de **três por cento sobre bens imóveis** de qualquer natureza.

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados**. (Grifo nosso)

Ainda, sobre o assunto versa o artigo 80 da **Instrução Normativa nº 52/2022 do DREI**:

Art. 80. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem

com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender.

§ 1º Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento) sobre os ativos em geral e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

§ 2º **Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.** (Grifo nosso)

Aqui, cabe diferenciar que dos percentuais previstos nos dispositivos legais acima mencionados, no que tange as taxas de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis, refere-se àquele percentual que pode ser estipulado pelo comitente vendedor, e não pelo comprador, ou seja, trata-se da taxa ofertada pela Administração enquanto comitente e não sobre a taxa que deve ser paga pelo arrematante.

Deste modo, é cediço que a primeira comissão, a ser paga pelo comitente pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa o percentual distintos para bens imóveis e bens móveis, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante, pois essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue estipulado por lei.

É mister salientar que, o parágrafo único do artigo 24 do Decreto Federal 21.981/32, impede percentual inferior a 5% (cinco por cento) a título de comissão do Leiloeiro **paga pelo arrematante** e, por essa razão, o Edital não pode prejudicar o Leiloeiro que vier a ser contratado nas responsabilidades e obrigações previstas pela legislação.

Não há liberalidade em relação a taxa paga ao leiloeiro pelo arrematante que é sempre fixa em seu patamar mínimo de cinco por cento, portanto, não podendo ser mitigada a livre interpretação da Administração Pública.

Cumprido informar que, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais. Vejamos importante decisão do **E. Superior Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.** 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo**

percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (Grifou-se)

Ainda, vejamos importante decisão do **E. Superior Tribunal de Justiça:**

STJ:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) **(STJ - RESP 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).** (Grifo nosso)

Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **RESP 1652669, em 27/11/2019**, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

Nesse contexto, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR,

em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

“Sem dúvida a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança de menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração”.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. (grifo nosso)

Portanto, é seguro afirmar que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE respeitado 5% (cinco) por cento** do bem arrematado para bens de qualquer natureza.

Destarte, vê-se que a Prefeitura de Caçador, se equivocou na interpretação legislativa, pois não pode estipular como remuneração ao leiloeiro percentual inferior ao de 5% sobre o bem arrematado a ser pago pelo arrematante, por estar incorrendo em flagrante ilegalidade, com base no estabelecido nas legislações ora aventadas.

Pelo exposto, de acordo com a legislação em apreço e com a jurisprudência firme em sentido, requer-se a reforma do Edital a fim de regularizar as previsões do Ato Convocatório, para que constem na conformidade legal, visto as breves observações aqui respeitosa e delineadas.

3. DOS PEDIDOS.

Com base nas razões apresentadas, requer:

a) Seja recebida e deferida a presente impugnação do Edital;

b) Seja suspensa a licitação para que sejam adequadas as inconsistências apontadas, sendo ajustada a Taxa de Comissão a ser paga pelo arrematante ao Leiloeiro, respeitando o percentual mínimo obrigatório de 5% (cinco por cento) sobre bens de qualquer natureza;

c) Por fim requer, seja novamente publicado o edital, com as modificações apontadas, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

JOACIR MONZON POUHEY
Leiloeiro Público Oficial